



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 20 de maio de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.050/2025**, de autoria do Vereador **Fred Coutinho**, que **“PROÍBE AO CONDENADO POR FEMINICÍDIO, ESTUPRO, PEDOFILIA OU ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ASSUMIR CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, CELEBRAR CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARTICIPAR DE PROGRAMAS SOCIAIS, RECEBER HOMENAGENS OU HONRARIAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

“Art. 1º Fica vedado aos condenados pelos crimes de feminicídio, estupro, pedofilia ou organização criminosa, após o trânsito em julgado:

- I – assumir cargos públicos municipais, comissionados ou efetivos;
- II – celebrar contratos com a Administração Pública direta ou indireta;
- III – participar de programas sociais e de incentivos da Prefeitura;
- IV – receber homenagens, honrarias, prêmios ou nomeações públicas municipais.

§ 1º A Administração Pública Municipal deverá criar, manter e atualizar o Cadastro Municipal de Agressores, de uso interno da administração pública, para fins de controle e fiscalização, destinado aos condenados pelos crimes de feminicídio ou estupro.

§ 2º A Administração Pública Municipal deverá criar, manter e atualizar o Cadastro Municipal de Criminosos Envolvidos em Organizações Criminosas, também de uso interno da administração, com os mesmos fins.



§ 3º Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento deste dispositivo, devendo o condenado perder o cargo, contrato, programa ou homenagem que lhe tenha sido indevidamente concedido.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviço à Prefeitura de Pouso Alegre ficam proibidas de contratar condenados, após o trânsito em julgado, pelos crimes mencionados no art. 1º desta Lei.

§ 1º As empresas deverão apresentar declaração formal de que não mantêm, em seu quadro de pessoal, pessoas condenadas pelos crimes citados, sob pena de multa e rescisão contratual.

§ 2º Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento deste artigo.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Inicialmente, antes de adentrar à análise específica do presente Projeto de Lei, mostra-se relevante destacar entendimento desenvolvido tanto pelo TJSP quanto do STF ao analisarem a Lei Municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que assim dispõe:



***Art. 1** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.*

Parágrafo único. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

***Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Ao analisar a constitucionalidade de tal lei, o TJSP assim ementou a sua decisão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

*1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) **Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político- administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada.** Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. **Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, “4” da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes.** Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do*



Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito ex tunc.

Ação direta julgada procedente.

Interposto o cabível Recurso Extraordinário, a decisão acima foi reformada, tendo o Ministro Edson Fachin assim fundamentado a reforma da decisão do TJSP:

Assiste razão aos recorrentes.

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Seguindo sua linha de raciocínio, assim prosseguiu em seu voto o nobre Ministro:

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:



Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Pode-se constatar, assim, que se fundamentou o pedido de que a norma fosse declarada inconstitucional argumentando-se que a norma impugnada estava a dispor sobre direito penal.

Segundo inciso I do artigo 22 da Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre direito penal. Assim, caso se entendesse que a norma estaria dispondo sobre direito penal, haveria violação do pacto federativo, com usurpação de competência legislativa da União.

Pessoalmente, entendo que tanto a legislação do Município de Valinhos acima transcrita quanto o Projeto de Lei em análise versam sobre normas de direito penal, mais especificamente sobre os efeitos da sentença penal condenatória.

Como se sabe, os efeitos da sentença penal condenatória estão, em regra, previstos no Código Penal, precisamente nos seus artigos 91 e 92. Há previsão de efeitos de sentença penal condenatória em outras normas que versam sobre direito penal. Pode-se citar, como exemplo, previsão da Lei nº 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, que em seu artigo 4º, inciso II, assim dispõe:

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o



valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

*Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.*

Desta forma, pode-se constatar que os efeitos da sentença penal condenatória são regulamentados por normas que tratam de direito penal, não nos parecendo errada a conclusão de que tais normas sejam atinentes a esse ramo do direito, o que tornaria tais leis municipais inconstitucionais por violação ao pacto federativo, vez que usurpariam competência legislativa privativa da União.

Entendo, ademais, que se mostra temerário o entendimento no sentido contrário, de que tais normas não versam sobre direito penal, o que tornaria possível aos municípios criarem novos efeitos restritivos de direitos aos condenados criminalmente, ainda que se exija para tanto o trânsito em julgado das sentenças.

Temerário pois a proliferação de tais normas pode acarretar tratamentos diversos, logo, anti-isonômicos, em diferentes Municípios, a cidadãos que foram condenados pelos mesmo crimes. Trata-se, assim, de matéria cujo tratamento uniforme em âmbito de todo o território nacional se mostraria salutar.

No entanto, a despeito desse entendimento pessoal, constata-se que o TJSP entendeu que a norma do Município de Valinhos não dispunha sobre Direito Penal, mas sobre regra “atinentes à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político- administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30)”.

E ao julgar o Recurso Extraordinário, o STF, embora não tenha enfrentado tal ponto diretamente, também entendeu que a norma era constitucional, de forma que se pode inferir que para o STF tal norma não versa sobre direito penal.

Desta forma, e a par do meu posicionamento pessoal, mostra-se necessário ter deferência às decisões dos órgãos competentes do Poder Judiciário, de forma que afasto a



inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise com base no fundamento de usurpação de competência da União.

Superado esse ponto, importante analisar o argumento de que a Lei do Município de Valinhos, cujo teor se assemelha ao do presente Projeto de Lei, seria inconstitucional por vício de iniciativa. Tal foi o entendimento do TJSP, que, conforme acima transcrito, entendeu tratar-se de “Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, “4” da Constituição Paulista”.

Acontece que tal entendimento não foi seguindo pelo STF, segundo o qual “a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição”.

Assim, no caso em análise, entendeu o STF que a vedação de nomeação de agentes públicos a condenados impunha uma regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Desta forma, concluiu que “tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Pode-se concluir, diante de tudo o exposto, em linha de princípio, que leis municipais que disponham sobre efeitos da sentença penal condenatória, relativas a determinados crimes, não usurpam competência legislativa da União, tampouco incorrem em vício de iniciativa.

A partir dessa conclusão geral, passa-se à uma análise detalhada do Projeto de Lei nº 8.050/2025, que em seu artigo 1º assim dispõe:

***Art. 1º** Fica vedado aos condenados pelos crimes de feminicídio, estupro, pedofilia ou organização criminosa, após o trânsito em julgado:*

I – assumir cargos públicos municipais, comissionados ou efetivos;

II – celebrar contratos com a Administração Pública direta ou indireta;

III – participar de programas sociais e de incentivos da Prefeitura;

IV – receber homenagens, honrarias, prêmios ou nomeações públicas municipais.

§ 1º A Administração Pública Municipal deverá criar, manter e atualizar o Cadastro Municipal de Agressores, de uso interno da administração pública, para fins de controle e fiscalização, destinado aos condenados pelos crimes de feminicídio ou estupro.



§ 2º A Administração Pública Municipal deverá criar, manter e atualizar o Cadastro Municipal de Criminosos Envolvidos em Organizações Criminosas, também de uso interno da administração, com os mesmos fins.

§ 3º Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento deste dispositivo, devendo o condenado perder o cargo, contrato, programa ou homenagem que lhe tenha sido indevidamente concedido.

Da leitura do caput do artigo 1º constata-se que as vedações previstas não estão sujeitas a nenhum, de forma que não se submetem a uma limitação temporal, possuindo, na prática, caráter perpétuo, o que é vedado pela Constituição Federal. Veja-se, a esse respeito, o que dispõe o inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal:

XLVII - não haverá penas: b) de caráter perpétuo;

Desta forma, a previsão de restrição de direitos como decorrência de sentença penal condenatória, sem que haja uma limitação temporal, configura-se inconstitucional, justamente por afrontar a proibição constitucional de penas de caráter perpétuo.

Cabe destacar que a Lei Municipal de Valinhos julgada constitucional previa em seu parágrafo único limitação temporal para a vedação nela contida, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Em dezembro de 2014, a Lei nº 14.994/2024 acrescentou o §2º no artigo 92 do Código Penal, que assim dispõe:

§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão

I – aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo;



II – vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena

III – automáticos os efeitos dos incisos I e II do caput e do inciso II do § 2º deste artigo

A vedação incluída no Código Penal de nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo também possui limite temporal, podendo incidir entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena.

Também o já mencionado inciso II do artigo 4º da Lei de Abuso de Autoridade limita a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Constata-se, assim, que todas as normas que trazem como efeitos da sentença penal condenatória restrições de direitos o fazem respeitando um limite temporal, evitando que tenham caráter perpétuo. No entanto, tal limitação temporal não foi observada pelo artigo 1º do Projeto de Lei em análise.

Desta forma, o artigo 1º e seus incisos mostram-se materialmente inconstitucionais.

Ademais, de se destacar a disposição do inciso III do mencionado artigo, que veda aos condenados pelos crimes nele mencionados a possibilidade de participar de programas sociais e de receber incentivos da Prefeitura.

Tal previsão, além de ser inconstitucional pelo motivo acima já elencado (ausência de restrição temporal, o que caracteriza natureza perpétua), mostra-se inconstitucional também por violar o direito ao mínimo existencial, decorrente do inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, que elenca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Não é razoável que o Poder Público, principal responsável pela reintegração do condenado ao meio social, crie norma impossibilitando que condenados por determinados crimes participem de programas sociais e de incentivos.

Já os §§ 1º e 2º criam atribuições para o Poder Executivo, possuindo vício de iniciativa, por violarem o inciso V do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, que assim dispõe:



Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;

Por fim, cabe avaliar o disposto no artigo 2º do presente Projeto de Lei, que assim dispõe:

Art. 2º As empresas prestadoras de serviço à Prefeitura de Pouso Alegre ficam proibidas de contratar condenados, após o trânsito em julgado, pelos crimes mencionados no art. 1º desta Lei.

§ 1º As empresas deverão apresentar declaração formal de que não mantêm, em seu quadro de pessoal, pessoas condenadas pelos crimes citados, sob pena de multa e rescisão contratual.

§ 2º Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento deste artigo.

O artigo em questão também não traz um prazo a partir do qual a pessoa condenada poderia ser contratada pelas empresas prestadoras de serviço à Prefeitura de Pouso Alegre sem que tais empresas pudessem ser sancionadas.

Desta forma, cria igualmente uma grave e perpétua restrição de direitos aos condenados pelos crimes mencionados no artigo 1º, na medida em que eles estariam, na prática, impedidos de trabalhar, perpetuamente, em empresas prestadoras de serviço à Prefeitura, já que tais empresas não os contratariam, a fim de não serem sancionadas.

Ademais, veja-se o que decidiu o STF ao julgar a ADI 3.092:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PROIBIÇÃO DE CONTRATAR – EMPRESA – QUADRO – CRIME OU CONTRAVENÇÃO – ATOS DISCRIMINATÓRIOS – CONDENADO. Surge inconstitucional vedação, à Administração Pública, de contratação de empresa cujo quadro seja integrado por pessoa condenada ante a prática de crime ou contravenção envolvendo atos discriminatórios, considerada a inobservância ao princípio da intransmissibilidade da pena e ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.



Trata-se de ADI impugnando Lei do Estado de São Paulo, de iniciativa Parlamentar, que visava vedar a contratação de serviços e obras de empresas que, na qualidade de empregadoras, tenham tido diretor, gerente ou empregado condenado por crimes específicos, nela mencionados.

No julgamento, prevaleceu o entendimento do relator, ministro Marco Aurélio, de que a norma afronta os princípios da responsabilidade pessoal e do devido processo legal além de elencar critérios não relacionados às exigências técnicas, que são indispensáveis à garantia de cumprimento contratual.

O ministro Luís Roberto Barroso acompanhou o voto do relator com ressalvas. Para S. Exa., a competência legislativa da União em matéria de licitações e contratos administrativos se limita à edição de normas gerais, não excluindo a atuação dos Estados para suplementá-las. "Tais medidas, que expressam a denominada função regulatória da licitação, serão válidas se observarem o princípio da proporcionalidade".

No entanto, para o Ministro, a lei estadual é desproporcional em sentido estrito, uma vez que limita em alto grau a competitividade nas licitações promovidas pelo Estado "em troca de avanços pouco significativos no combate às discriminações que visa enfrentar".

Todos os fundamentos acima mencionados, constantes da decisão proferida pelo STF, no julgamento da mencionada ADI 3.092, mostram-se aplicáveis ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 8.050/2025, motivo pelo qual entendo que as previsões nele contidas padecem de vício de inconstitucionalidade.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Deve-se esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.050/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8FN670X52T5YSW7U>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8FN6-70X5-2T5Y-SW7U

